



SSL
Fb. 02
Rub. Feb.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 06 /2023-SAD.

16	LIDO
Em, 08 FEV 2023	Na Sessão da: /20
Cuiabá, 10 <sup>o</sup> de janeiro de 2023	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

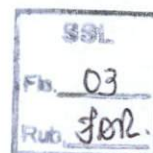
Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 562/2021**, que *“Dispõe sobre a criação de bibliotecas nas unidades do sistema socioeducativo de internação do Estado de Mato Grosso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO OLAVO PIVETTA**  
*Governador do Estado em exercício*

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 16/01/2023  
As 09:50 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO****MENSAGEM Nº 06, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.****Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

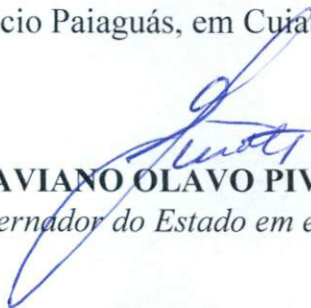
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 562/2021**, que "*Dispõe sobre a criação de bibliotecas nas unidades do sistema socioeducativo de internação do Estado de Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 19 de dezembro 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 562/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

  
**OTAVIANO OLAVO PIVETTA**  
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

**Dispõe sobre a criação de bibliotecas nas unidades do sistema socioeducativo de internação do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a criação de bibliotecas nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Internação do Estado de Mato Grosso, organizadas com o objetivo de ampliar o acesso dos adolescentes internados à leitura e à cultura, fortalecendo o seu processo educacional e contribuindo para a sua inclusão socioeducativa.

**Parágrafo único** Para fins desta Lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer outro suporte, destinados a consultas, pesquisas, estudos ou práticas individuais de leitura, catalogada e classificada, com base nas regras e técnicas biblioteconômicas.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, assegurará os meios necessários à implantação das bibliotecas de que trata esta Lei, garantindo os recursos materiais adequados, bem como os profissionais necessários ao seu funcionamento.

§ 1º As bibliotecas de que trata esta Lei comporão o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas, nos termos da Lei nº 10.218, de 26 de dezembro de 2014.

§ 2º Cada biblioteca implantada nos Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação será coordenada por um bibliotecário, devidamente formado em curso de graduação reconhecido pela autoridade educacional competente.

**Art. 3º** Fica autorizada a celebração de parceria com instituições de ensino superior nas áreas de educação, arquivologia, biblioteconomia e computação para o atendimento, a organização do acervo e a realização de projetos de leitura e desenvolvimento socioeducativo.

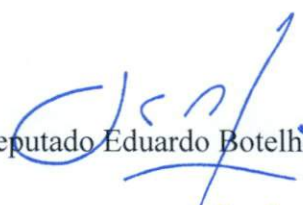


ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário